



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949533/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.985 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente GLOBAL SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Do Despacho Decisório

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 08 a 58, que aponta como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003.

A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório (fl. 02) porque a forma de apuração do crédito detalhada na DCOMP (apuração anual) é diferente da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (apuração trimestral).

Em 01/12/2006 (fls. 04 e 07) foi devolvido Termo de Intimação (fl. 03), enviado pelos Correios, que apontou a citada divergência entre os períodos de apuração constantes na DIPJ e na DCOMP solicitando a apresentação de declaração(ões) retificadora(s), conforme o caso, para sanar esta divergência.

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificada do despacho decisório em 02/12/2008 (fl. 06), a contribuinte, irresignada, apresentou em 17/12/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 59 e 60, instruída com os documentos de fls. 61 a 72 (documentos que comprovam a representação, cópia do despacho decisório e da ficha 12A, 1º a 4º trimestres, da DIPJ ano-calendário 2003), na qual alega que:

I — Os Fatos

Ocorre que o direito creditório da empresa citada acima contra a Fazenda Nacional, não foi reconhecido, conforme intimação e relatório do DERAT.

II — O Direito

II.1 —PRELIMINAR

Realmente conforme os relatórios enviados pelo DERAT, o direito creditório do Ano-Calendário 2003 é de R\$178.769,25 (Cento e Setenta e Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Cinco Centavos), mas levando-se em conta que o direito creditório é dos trimestres do próprio ano, composto como segue:

Saldo a compensar do 1º trimestre/2002 – R\$38.685,25

Saldo a compensar do 2º trimestre/2002 – R\$47.967,86

Saldo a compensar do 3º trimestre/2002 – R\$41.641,68

Saldo a compensar do 4º trimestre/2002 – R\$50.474,46

Saldo a compensar conforme processo – R\$178.769,25

II.2 — MÉRITO

Anexo ao presente recurso copia da intimação, copia da ficha 12 do IRPJ 2004 ano calendário 2003.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/SP1 por meio do Acórdão de Impugnação nº **16-59.950**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Quem pleiteia, administrativa ou judicialmente, qualquer direito, tem o ônus de sua prova. Neste sentido assim dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na normatização do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nas lacunas deste Decreto.
2. No mesmo sentido dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal, também aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972 no PAF.
3. Estas normas foram repetidas nos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta os processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil:
4. No caso dos autos, a contribuinte apresentou DCOMP na qual objetivou aproveitar como crédito em compensação saldo negativo de IRPJ que teria

apurado no ano-calendário-2003 no montante de R\$208.307,85. A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório porque a forma de apuração detalhada na DCOMP (apuração anual) diverge da constante na DIPJ relativa ao ano-calendário 2003 (apuração trimestral).

5. Cientificada do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas, a manifestante se limitou a reconhecer que saldo negativo declarado em DIPJ (soma dos saldos negativos apurados no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 no montante total de R\$178.769,25) seria realmente menor que o aproveitado em DCOMP, mas concluiu pela improcedência do despacho decisório e pelo cancelamento do débito fiscal cobrado, sem apresentar nenhuma prova, além da informação já prestada em DIPJ (ficha 12 A – fls. 62 e 63), ou explicação de que possui o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, como informado na DCOMP, ou no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, como escrito na manifestação de inconformidade. O que se conclui é que a contribuinte está dizendo que cometeu um erro ao preencher a DCOMP com a informação de que o saldo negativo de IRPJ se referia ao ano-calendário 2002, quando queria dizer 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, o que, a rigor, seria impossível, pois na mesma DCOMP não pode ser veiculada compensação cujo crédito se origina em mais de um período de apuração.
6. Enfim, a manifestante, que possui o ônus da prova, conforme escrito acima, não demonstra a liquidez e certeza do crédito que afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. Em primeiro lugar, é fundamental destacar-se que se reconhece a existência de crédito do Recorrente, face a existência de saldo negativo.
2. O auditor fiscal não homologou a compensação exclusivamente diante do fato de que a forma de apuração informada no PER/DCOMP era anual, enquanto que a forma de apuração informada na DIPJ era trimestral.
3. No PER/DCOMP 12197.38542.070705.1.3.03.7065 a Recorrente demonstrou um crédito anual no ano calendário de 2004 o montante de R\$ 374,496,28, porém somente se utilizou da compensação do valor de original de R\$ 125.488,09, prova que a compensação foi feita somente pelo valor do 4º Trimestre, onde demonstra um erro de fato no preenchimento da declaração.
4. Também a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) também não nega a existência de direito creditório do Recorrente, entretanto, não deu provimento à Manifestação de inconformidade, alegando (i) pesar sobre o contribuinte a exatidão da informação quanto à origem do crédito e de seu montante, visto que, uma vez analisada o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo e o equivocado preenchimento do PER/DCOMP não pode ser admitido, eis que a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma declaração de compensação de débitos não homologados, o que não é permitido pela legislação; (ii) o artigo 77 da IN RFB nº 900/2008 admite que a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa; (iii) equívocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamentos e comprovação por parte do contribuinte;
5. Uma vez não impugnada a existência do direito creditório da Recorrente, há que se verificar se os fatos alegados pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) realmente tem o condão de afastar o direito à compensação requerida pela Recorrente. E entendemos que não.
6. Há que se destacar, inicialmente, que milita em favor da Recorrente o Princípio da Verdade Material.
7. De igual forma, há que se apontar o Princípio do Informalismo em Favor do Interessado, pelo qual tolera-se eventuais erros praticados pelo contribuinte na defesa de seus interesses no processo administrativo tributário.

8. Assim, eventual erro de preenchimento do PER/DCOMP não retira o direito creditório do Recorrente, desde que comprovada a existência do saldo negativo, existência esta que não foi afastada pelo Fisco.
9. Também deverá ser afastado o argumento de que o art. 77 da IN RFB nº 900/2008 admite a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa, pois não fundamentada em lei.
10. Além do mais, o direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.
11. Diante do acima exposto, espera o recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário de modo que seja homologada a compensação pretendida no PER/DCOMP nº 23456.08624.030804.1.3.02-8250.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Ao contrário do que afirma a recorrente, em nenhum momento do processo reconheceu-se a existência do alegado crédito tributário relativo a saldo negativo de IRPJ, Exercício 2004, período 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor de R\$ 208.307,85, conforme informado na PER/DCOMP nº 23456.08624.030804.1.3.02-8250:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.4		
02.364.508/0001-02	23456.08624.030804.1.3.02-8250	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		208.307,85
Crédito Original na Data da Transmissão:		208.307,85
Sellic Acumulada:		9,66
Crédito Atualizado:		228.430,39
Total dos débitos desta DCOMP:		228.430,40
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		208.307,86
Saldo do Crédito Original:		0,00

No despacho decisório não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP, ANUAL, difere da Informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), TRIMESTRAL, correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP, conforme Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da Informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL

Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 208.307,85

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

200.612,85	40.122,57	126.189,90
------------	-----------	------------

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente afirma que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) também não nega a existência de direito creditório do Recorrente, entretanto, não deu provimento à Manifestação de inconformidade, alegando:

(i) pesar sobre o contribuinte a exatidão da informação quanto à origem do crédito e de seu montante, visto que, uma vez analisada o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo e o equivocado preenchimento do PER/DCOMP não pode ser admitido, eis que a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma declaração de compensação de débitos não homologados, o que não é permitido pela legislação;

(ii) o artigo 77 da IN RFB nº 900/2008 admite que a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa;

(iii) equívocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamentos e comprovação por parte do contribuinte;

Compulsando as afirmações da recorrente com o acórdão de impugnação 16-59.950 - 1ª Turma da DRJ/SP1, constata-se que não correspondem aos fundamentos constantes na referida decisão. A improcedência da Manifestação de Inconformidade firmou-se no ônus da prova e na ausência de demonstração da liquidez e certeza do crédito tributário que a recorrente afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, pois esse não demonstrou a liquidez e certeza do crédito tributário que afirma possuir.

Pisa-se que o alegado direito creditório não foi reconhecido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), logo a alegação de que de que a existência do direito creditório não foi impugnada não é verdadeira.

A recorrente destaca, inicialmente, que milita seu favor o princípio da verdade material, colacionado a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/03-04.371:

Emenda: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO — PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 — 3a. Câmara - 1º. C.C.).

Sobre o princípio da verdade material, a recorrente traz ainda doutrina de ALEXANDRE BARROS DE CASTRO em seu "procedimento Administrativo Tributário" (Atlas, 1996, p. 102 e ss.):

"Como o próprio nome está a indicar, tal princípio insere-se dentre as prerrogativas asseguradas aos contribuintes, objetivando propiciar-lhes uma atuação igualitária perante Administração Pública, por ocasião do procedimento administrativo tributário.

(..) por ele deve ser entendida a ausência de formas rígidas, de modelos exclusivo, significando, a contrário sendo, a aceitação de um rol amplo e vasto de direitos e prerrogativas, não que diz respeito à realização da verdade material, objetivando maior tanto da Fazenda Pública, quanto do contribuinte. Por sua observância devem-se acolher todos os efeitos favoráveis que o administrado venha a suscitar em seu interesse. "

Observa-se que não há como aplicar, no presente caso, nem o princípio da verdade material nem a ementa do acórdão acima colacionados, pois a recorrente não trouxe, em nenhum momento processual, a documentação comprobatória do alegado crédito tributário.

Quanto à aplicação do art. 77 da IN RFB nº 900/2008, repisa-se que esse dispositivo não foi utilizado como fundamento na decisão impugnada.

Também não deve prosperar a alegação de que o direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, pois, no presente caso, trata-se de requisitos materiais, ou seja a ausência de demonstração da liquidez e certeza do crédito tributário que a recorrente afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Em tese, mesmo que a recorrente tivesse comprovado a liquidez e certeza do crédito alegado, esse não deveria ser reconhecido no presente processo, pois se a contribuinte está dizendo que cometeu um erro ao preencher a DCOMP com a informação de que o saldo negativo de IRPJ se referia ao ano-calendário 2002, quando queria dizer 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, o que não seria permitido, pois na mesma DCOMP não pode ser veiculada compensação cujo crédito se origina em mais de um período de apuração.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias